

Contrato de Sociedade n.º 1653/2005 de 17 de Outubro de 2005

H. M. T. FERREIRA — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURISMO, UNIPessoAL, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca do Campo. Matrícula n.º 227; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 1/ 29 de Agosto de 2005.

Joana Isabel do Couto Duarte da Costa, conservadora na Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca do Campo:

Certifica que Henrique Miguel Tavares Ferreira, constituiu a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma: H. M. T. FERREIRA — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURISMO, UNIPessoAL, LDA., e tem a sua sede na Travessa da Abegoaria, s/n freguesia de São Miguel do concelho de Vila Franca do Campo.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto:

Actividade de arrendamento e exploração de bens imobiliários, próprios ou arrendados, incluindo a sublocação. Alojamento mobilado para turistas em apartamentos e moradias sem restaurante. Promoção de empreendimentos imobiliários como o desenvolvimento de projectos de construção, alteração, adaptação, venda e arrendamento de imóveis.

Artigo 3.º

O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil euros e corresponde a uma única quota do único sócio Henrique Miguel Tavares Ferreira.

Artigo 4.º

- 1 - O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.
- 2 - As decisões do sócio único de natureza idêntica às das assembleias gerais, são registadas em acta assinada por ele.

Artigo 5.º

1- A gerência da sociedade, será constituída por um ou mais gerentes, que podem ser o sócio ou não sócios, com ou sem remuneração, conforme for decidido nos termos do artigo anterior.

2 - Fica desde já nomeado gerente o sócio Henrique Miguel Tavares Ferreira.

Artigo 6.º

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Artigo 7.º

Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.

Artigo 8.º

A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer outras sociedades de tipo, natureza e objecto diverso do seu, bem como entrar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades reguladas por leis especiais.

Artigo 9.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo 4.º.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca do Campo, 30 de Agosto de 2005. - A Conservadora,
Joana Isabel do Couto Duarte da Costa.